



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004435/2002-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.614 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente SERCONSUL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS.
REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela Interessada contra o "Despacho Decisório DRF/SDR nº 128/00" expedido pelo titular do SEORT — Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador — Bahia (fls. n.ºs. 91 a 94), onde este indeferiu, em 05/03/2007, o "Pedido de Compensação" cumulado com o "Pedido de Restituição" da Contribuinte (fls. n.ºs. 01 a 03 e 15), no valor original de R\$ 36.297,93 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), relativo ao "Saldo a Compensar DRPJ/97", apurado no ano-calendário de 1996.

De acordo com o referido Despacho Decisório, o indeferimento foi em razão da decadência do direito da Interessada pleitear a "compensação/restituição" do alegado "Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997", conforme consta na ementa (fl. nº 91):

"PRAZO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.APURAÇÃO ANUAL — E de cinco anos o prazo para pleitear compensação/restituição de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a contar do mês de abril/entrega da DIPJ (art. 40 da Lei nº8.981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº9.065/95)."

Dentre as razões que fundamentaram o recorrido Despacho, cumpre destacar, as seguintes, por pertinentes:

"0 art. 168 e seu inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), determinam que o direito de pleitear restituição extingue--se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I (pagamento indevido ao a maior) e II erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do tributo) do art. 165, do CTN.

Para o exercício de 1997, ano de 1996 foram apresentadas duas Declarações de Rendimentos (fls. 56 a 71). A primeira, entregue no prazo, em 30/04/1997, houve opção do Contribuinte por apuração anual, implicando na obrigação de antecipar o imposto com base em estimativa mensal. Nessa Declaração está indicada uma parte do IRRF durante o ano de 1996, e nela não foi apurado saldo Negativo (Ficha 08 — Cálculo do Imposto). Já na segunda, a retificadora, está

declarado o Saldo Negativo no valor aqui solicitado, com origem em IRRF.

A época, a empresa optante pela apuração anual só passaria a ter direito de compensar o Saldo Negativo a partir de abril do ano seguinte, e com o imposto a ser pago a partir desse mês. O direito de solicitar restituição só ocorreria após a entrega da Declaração de Rendimentos. E o que estabelece art. 40 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 9.065/95:

'Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I — pago em cota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo:

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.'

As regras acima transcritas indicam que o imposto mensal incidente sobre a receita bruta, a que estão obrigadas as empresas sob o regime de apuração anual, não configura extinção do imposto devido do exercício, e sim mera antecipação deste, a ser apurado no final do ano e declarado no ano seguinte.

Então, como a DIPJ/97 foi entregue em 30/04/1997 (último dia do prazo), iniciou-se aí a contagem do prazo de cinco anos para solicitar restituição/compensação do Saldo Negativo do imposto.

Desse modo, e considerando a legislação anteriormente citada, o direito a referida solicitação foi extinto em abril de 2002; antes, portanto, da entrega da Declaração de Compensação, ocorrida em 03/05/2002 (data da abertura do processo).

Assim sendo, como dito inicialmente, é intempestiva a Declaração de compensação em exame."

Cientificada em 20/03/2007, a Interessada, no dia 17/04/2007, protocoliza petição junto à Repartição competente, onde, citando jurisprudência, contesta o referido Despacho, alegando, em síntese, que (docs. de fls. es. 95 a 100):

"Segundo o Relatório da Delegacia em Salvador o Indeferimento foi motivado pela apresentação da Declaração de Compensação após o prazo de cinco anos contados de primeiro de maio de 1997, consoante estabelecido no art. 40 da Lei 8.981/95, redação dada pelo art. 10 da Lei nº 9.065/95", o qual perdeu eficácia a partir de 01/04/1996, conforme o artigo 88, inciso XXVII, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Abstraindo-se da eficácia do art. 40, em nenhum dos seus postulados em evidência o inciso II, está transcrito ou se tem referência a início de prazo, mesmo por que a partir da entrega da declaração de rendimentos (atualmente declaração de Informações) na qual existir Saldo Negativo está presente a existência do direito a compensação ou a restituição. O que o

referido inciso II veio a disciplinar, no que se refere a Restituição é a forma do Pedido por escrito, ou seja, apartado da Declaração;

Processada a Declaração na Receita Federal com Saldo Negativo de Imposto, significa o registro do débito da Instituição Administradora do Imposto materializando desta forma a autorização para a compensação direta ou a formalização do Pedido de Restituição";

Nos termos das normas estatuídas nos artigos 1º a 11, da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, não existe texto impreciso ou desnecessário na lei, portanto, a palavra "**assegurada**" inserida na parte final do inciso II, do art. 40, da Lei nº 8.981, de 1995 "(... se negativo, **assegurada** a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior)", com o objetivo de ficar sob o amparo da lei que Pedido de Restituição ou a Compensação estão resguardados em virtude da sua postulação na Declaração de Rendimentos, observando-se que o mesmo vocábulo consta no inciso II, do art. 28, da Lei nº 8.541, de 1992, bem como no artigo 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, ora em vigor;

Dessa forma conclui pela inexistência de prazo para apresentação da Declaração de Compensação quando se tratar de crédito oriundo de Saldo Negativo de Imposto apurado na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

Apresentou Declaração Retificadora do ano-calendário de 1996 em 03/04/2002. Considerando a forma como sentenciado no Despacho da Delegacia, o prazo de cinco anos seria a partir da data normal para a apresentação da Declaração ou poderia ser contado a partir da data da entrega da declaração retificadora. Contudo, entende que o inciso II, do art. 40, da Lei nº 8.981, de 1995, não define a data inicial para a contagem de prazo prescricional, porém o mês a partir do qual a empresa poderá compensar ou pedir restituição do Saldo Negativo do Imposto;

Na declaração originalmente apresentada em 30/04/1997, não havia transcrito no campo próprio o Imposto de Renda Retido na Fonte, inexistindo Saldo Negativo conforme narrado no terceiro parágrafo, as fls 02 do Despacho Decisório 128/00, anexo. Na declaração retificadora apresentada em 03/04/2002, foi alocado corretamente todo o imposto retido na fonte, gerando em consequência o Saldo Negativo do Imposto ora questionado a homologação da compensação. A parte final do inciso II referido no parágrafo precedente não declina a respeito de qual declaração será contado o prazo prescricional, se a partir da data da entrega da original ou da retificadora. Depreende-se que seja pela declaração onde ficar caracterizada a existência do crédito a compensar, na declaração retificadora entregue em 03/04/2002, e neste caso, a caducidade do direito seria contada a partir da data da entrega da referida declaração."

A decisão da DRJ manteve o despacho decisório sob o argumento de que, nos casos de lançamento por homologação, o prazo para o pedido de restituição extingue-se 5 (cinco) anos após o pagamento antecipado.

Regularmente intimado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário tempestivo repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

No mérito assiste razão à Recorrente.

Primeiramente cabe destacar que a controvérsia submetida a julgamento nesta Tuma refere-se ao prazo prescricional e não decadencial de que dispõe o contribuinte para restituir/compensar o indébito tributário.

O cerne do litígio está na apreciação da ocorrência de prescrição do direito a repetição do indébito tributário, objeto do Per/Dcomp emitido pela recorrente.

Note-se que a perdcomp foi transmitida em 33/05/2002, tendo como crédito saldo negativo de IRPJ em 31/12/1996.

Com efeito, para pedidos de repetição ou compensação formulados até junho de 2005 o prazo prescricional do qual dispõe o contribuinte é de dez anos, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida, no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), ao apreciar a Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09 de **junho de 2005** (destaquei), restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente emitiu, eletronicamente, o Per/Dcomp em 03/05/2002, pleiteando saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, razão pela qual o pedido não pode ser declarado prescrito, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrito.

Os efeitos do afastamento da declaração de prescrição impõem o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da contabilidade da recorrente, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais etc.

Dessa forma, voto em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição declarada, e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

Processo nº 10580.004435/2002-73
Acórdão n.º **1801-001.614**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA